



COMARCA DE URUGUAIANA
3ª VARA CÍVEL
Rua General Hipólito, 3392

Nº de Ordem:

Processo nº: 037/1.13.0004662-2

Natureza: Ação Popular

Autor: José Clemente da Silva Corres

Ilson Mauro da Silva Blum

Réus: Município de Uruguaiana

Megapark Estacionamento Ltda.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Joseline Mirele Pinson de Vargas

Data: 22/07/14

Vistos.

JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRES e ILSON MAURO DA SILVA BLUM ajuizaram **AÇÃO POPULAR** em face do **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA** e de **MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA.**, sustentando a ilegalidade do ajuste firmado pelos requeridos para exploração do estacionamento rotativo pago da cidade de Uruguaiana. Afirmaram que o contrato prevê a exploração de ambos os lados das principais vias públicas da cidade quando, consoante lei municipal que autorizou a implementação do sistema de estacionamento rotativo pago, restou estabelecido que exclusivamente o lado esquerdo das vias seriam utilizados para tal finalidade. Informaram que, por meio do Decreto Municipal nº 418/11, o Prefeito da época fixou que a “área azul” abrangeia ambos os lados das principais vias de Uruguaiana, mas que tal alteração é ilegal. Disseram que o contrato firmado, na parte em que extrapola a lei municipal, é nulo por ilegalidade do objeto. Em antecipação de tutela, pleitearam a suspensão parcial do contrato impugnado, ficando os réus impossibilitados de cobrar pelo estacionamento no lado direito das vias. Ao final, requereram a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato de concessão unicamente em relação ao tarifamento do lado direito das vias públicas que compreendem a chamada Área Azul (fls. 02/11).



Após parecer ministerial (fls. 50/52), a liminar foi deferida (fl. 53/54v).

Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo Município, o qual (fl. 71), o qual foi provido (fls. 412/419).

Citada, a demandada MEGAPARK contestou a ação (fls. 75/99), discorrendo sobre as atividades prestadas pela empresa. Defendeu a ausência de lesão ao patrimônio público. Salientou que o Prefeito Municipal poderia incluir ou excluir qualquer rua da Zona Azul. Referiu não haver qualquer ilegalidade nos decretos que fundamentam a cobrança do estacionamento nos dois lados das vias. Pleiteou a revogação da liminar. Por fim, postulou a improcedência da demanda.

Citado, o Município de Uruguaiana apresentou defesa (fls. 363/367), alegando que não há lesividade ao patrimônio público. Defendeu a legalidade dos decretos que ampliaram para os dois lados das vias o estacionamento pago. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de revogação da liminar (fls. 393/394).

Houve réplica (fls. 397/406).

Intimadas acerca da produção de provas (fl. 420), os autores juntaram documentos e a ré Megapark requereu a produção de prova oral.

Foi indeferida a colheita de prova oral, uma vez que desnecessária à instrução do feito (fl. 489).

Dessa decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 534/538).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 546/551, 552/554 e 568/579).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 595/597v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de Ação Popular visando à declaração de nulidade do



contrato de concessão de estacionamento rotativo pago de Uruguaiana, unicamente em relação ao tarifamento do lado direito das vias públicas que compreendem a chamada Área Azul.

Passo a julgar o feito nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso VI, da Lei nº 4.717/65.

São pressupostos indeclináveis da ação popular: a) que o autor seja cidadão brasileiro, eleitor; b) ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar; c) lesividade do ato ao patrimônio público, compreendendo-se também como lesivo o ato que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade, bem como a moralidade administrativa. Por atos administrativos se entende a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais, de efeitos concretos do Poder Público.

Analizando a presente ação, verifica-se que os autores são cidadãos brasileiros, pois acostaram cópias de seus Títulos Eleitorais, possuindo legitimidade para a ação.

Ainda, observa-se a adequação da via popular para os fins propostos, já que o fundamento do pedido é a ilegalidade parcial do contrato administrativo firmado entre os demandados, pois contrário à Lei Municipal nº 3.988/2010, que disciplina o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas da “área azul” de Uruguaiana.

No ponto, deve ser ressaltado que a razão está com os requerentes, já que o contrato de concessão da exploração do estacionamento rotativo pago da cidade não se coaduna com o disposto no caput do art. 2º Lei nº 3.988/10, que estabeleceu como “área azul” - sujeita à cobrança - apenas o lado esquerdo de algumas das principais vias públicas da cidade.

Com efeito, prevê o referido dispositivo, a seguinte limitação geográfica para a cobrança de estacionamento:

*“Art. 2º Conformarão a Área Azul o lado esquerdo das
seguintes vias públicas:*

*I - Rua Quinze de Novembro, entre a Rua Tiradentes e a
Avenida Presidente Getúlio Vargas;*

II - Avenida Duque de Caxias, entre a Rua Monte Caseros e a



Avenida Presidente Getúlio Vargas;
III - Rua Domingos de Almeida, entre a Tiradentes e a Avenida Presidente Getúlio Vargas;
IV - Rua General Câmara, entre a Rua Tiradentes e a Avenida Presidente Getúlio Vargas;
V - Rua Tiradentes, entre as Ruas Quinze de Novembro e Domingos de Almeida;
VI - Rua General Bento Martins, entre as Ruas Treze de Maio e General Câmara; e
VII - Rua Santana, entre as Ruas Quinze de Novembro e General Câmara”.

Sublinhe-se, ainda, que, embora o artigo 4º da Lei Municipal 3.988/2010 tenha permitido que o chefe do executivo municipal disciplinasse algumas questões atinentes a matéria através de decreto, tal decreto, por ser uma norma regulamentadora (artigo 84, IV, da CF/88), bem como de hierarquia inferior, não poderia extrapolar os limites dados pela lei que regulamentar, nem subtrair direito outorgado pela mesma.

No que se refere a estacionamento em via pública, a regra é que seja gratuito, de modo que a exceção (estacionamento pago) deve ser disciplinada por lei e exercitada nos limites desta.

Assim, tendo a Lei Municipal restringido a cobrança do estacionamento ao lado esquerdo das ruas eleitas para compor a “área azul”, não poderia o Decreto Municipal nº 418/2011 ampliar o objeto da “área azul”, contrariando o disposto na lei originária.

Acrescento, ainda, como bem salientou o Ministério Público que já houve um Projeto de Lei, de nº 016/2011, de iniciativa do Executivo Municipal (fl. 21), buscando que a cobrança do estacionamento fosse realizada nos dois lados das vias relacionadas, entretanto tal modificação não logrou êxito, tendo sido ao final do processo legislativo mantida a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.988/2010.

Com relação a inexistência de prejuízo econômico ao erário, conforme já referido na decisão anterior (fls. 393/394), ressalto que a lesividade a



que a Lei nº 4.717/65 se refere não se limita à perda monetária decorrente do ato impugnado, tanto que o §1º do artigo 1º autoriza o monejo da ação para tutela de bens imateriais. A própria Constituição da República aumentou seu espectro de abrangência ao incluir a moralidade administrativa como bem defensável através da ação popular (artigo 5º, LXXIII).

No caso em tela, a lesão está intrínseca à própria ilegalidade do objeto contratado, que extrapolou a previsão da lei, sendo o prejuízo suportado, de plano, pela coletividade, que se vê compelida a pagar pelo espaço público em um alcance maior do que o autorizado pelo legislador municipal.

Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores da ação popular e demonstrada a ilegalidade do objeto do contrato entabulado entre o Município de Uruguaiana e a empresa Megapark Estacionamento Ltda., uma vez que extrapola a previsão legal, a procedência da ação é medida que se impõe.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORREA e ILSON MAURO DA SILVA BLUM em face do MUNICÍPIO DE URUGUAIANA e MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA., para declarar a nulidade do contrato de concessão de serviço de estacionamento pago de Uruguaiana, unicamente em relação ao tarifamento do lado direito das vias públicas que compreendem a chamada Área Azul.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador dos demandantes, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de tramitação do litígio e a natureza da ação, com fulcro no artigo 12, da Lei 4.717/65 e artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ainda, explico que o Município pagara apenas metade das custas processuais que lhe couber (Lei/RS nº 8.121/1985, artigo 11, “a”, uma vez que foi declarada constitucional a Lei/RS nº 13.471/2010, no ponto que modificava o referido dispositivo).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposição do artigo 19, caput, da Lei 4.717/65.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 22 de julho de 2014.

Joseline Mirele Pinson de Vargas,

Juíza de Direito.